


**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS**

ANEXO I

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 122, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

Estabelece os limites estaduais das águas sob jurisdição brasileira para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca;

Considerando o disposto no Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, que estabelece critérios para o traçado das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios para fins de indenização a ser paga pela Petrobrás e suas subsidiárias aos Estados e Municípios;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.983, de 10 de fevereiro de 2004, que estabelece os pontos apropriados para o traçado das Linhas de Base Retas ao longo da costa brasileira;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações de Pesca por Satélite-PRAPS;

Considerando as coordenadas limítrofes estaduais definidas no "Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, publicado em 2001 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP";

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.005153/2006-62, resolve:

Art. 1º Definir as linhas de projeção dos limites territoriais dos estados nas águas sob jurisdição brasileira para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira, utilizando os mesmos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

§ 1º As linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados são formadas pelos pontos de coordenadas geográficas e azimutes geodésicos listados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O sistema geodésico das coordenadas geográficas utilizado é o WGS 84.

§ 3º O azimute geodésico varia de 0º a 360º e é contado a partir do Pólo Sul em sentido horário.

§ 4º Nas regiões localizadas entre a linha de costa e os pontos listados no Anexo I, desta Instrução Normativa, os limites estaduais respeitarão a divisão das águas costeiras de forma paritária entre os Estados, considerando-se a presença de ilhas na região.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**PONTOS DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS E AZIMUTES GEODÉSICOS DAS LINHAS DE  
PROJEÇÃO DOS LIMITES ESTADUAIS NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

PONTO	LIMITE (ENTRE)	LATITUDE	LONGITUDE	AZIMUTE
I	Guiana Francesa e o Brasil	04°30'30,00"N	051°38'14,00"W	221°30'00,00"
II	Estados do Amapá e do Pará	00°45'54,00"N	049°54'24,00"W	225°23'22,62"
III	Estados do Pará e do Maranhão	01°06'00,00"S	046°03'12,00"W	207°23'35,94"
IV	Estados do Maranhão e do Piauí	02°44'04,00"S	041°48'39,00"W	205°04'06,73"
V	Estados do Piauí e do Ceará	02°55'08,00"S	041°19'21,00"W	196°06'25,57"
VI	Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte	04°49'53,00"S	037°15'10,00"W	206°32'59,19"
VII	Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba	06°29'08,00"S	034°58'09,00"W	252°04'54,86"
VIII	Estados da Paraíba e de Pernambuco	07°33'01,00"S	034°49'56,00"W	272°53'59,63"
IX	Estados de Pernambuco e de Alagoas	08°54'52,00"S	035°09'08,00"W	295°26'24,52"
X	Estados de Alagoas e de Sergipe	10°30'36,00"S	036°24'00,00"W	311°14'59,82"
XI	Estados de Sergipe e da Bahia	11°26'32,00"S	037°19'58,00"W	309°08'48,59"
XII	Estados da Bahia e do Espírito Santo	18°20'45,80"S	039°40'49,60"W	287°47'48,55"
XIII	Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro	21°18'04,00"S	040°57'24,00"W	296°32'49,78"
XIV	Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo	23°22'13,50"S	044°43'21,70"W	327°29'07,07"
XV	Estados de São Paulo e do Paraná	25°19'10,00"S	048°04'56,00"W	311°44'23,24"
XVI	Estados do Paraná e de Santa Catarina	25°58'36,00"S	048°35'25,00"W	298°17'51,53"
XVII	Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul	29°19'34,00"S	049°42'40,00"W	305°16'24,63"
XVIII	Brasil e o Uruguai	33°44'33,00"S	053°22'29,00"W	308°00'00,00"

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

Proíbe a pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 6 de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando o art. 18, § 1º, inciso I da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, do estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, bem como o art. 22, incisos I e II do Decreto nº 5.646, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a exploração dos recursos pesqueiros no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, que disciplina a pesca no estado do Mato Grosso; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02001.004830/2003-82, resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do Rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 6 de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

§ 1º No período de 1º a 28 de fevereiro de 2007, no Estado do Mato Grosso, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, da confluência do rio Sepotuba até a foz do rio Jauru.

§ 2º No período de 1º a 28 de fevereiro de 2007, no Estado do Mato Grosso do Sul, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, mantendo a proibição nas áreas abaixo descritas:

a) toda a bacia do Rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;

b) toda a bacia do Rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calceário); e

c) toda a bacia do Rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

§ 3º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

§ 4º O Grupo Técnico de Trabalho da bacia hidrográfica do alto rio Paraguai deverá, após o período de defeso da piracema, apresentar dados obtidos no monitoramento referente ao período.

Art. 2º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, a pesca de subsistência, desembarcada ou em barco a remo.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao Órgão Estadual de Meio Ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente; e,

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquíicultura ou pesque-pague licenciado junto aos órgãos competentes e registrado na Secretaria Especial de Aquíicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º O exercício da pesca, o transporte, a não declaração do estoque, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998; q dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente, e possibilitam a conservação dos ambientes onde as espécies ictílicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o acidente ambiental ocorrido em setembro de 2003, no rio Pardo, Estado de São Paulo, que causou grande mortandade de peixes, e a necessidade de manutenção da proibição da pesca naquela região, contribuindo de maneira mais efetiva para a recomposição dos estoques pesqueiros; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros-Difap no Processo IBAMA nº 02001.004833/2003-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, para a proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Paraná.





I - Fauna de invertebrados;  
 II - Antropologia;  
 III - Fauna de vertebrados;  
 IV - Socioeconomia;  
 V - Flora;  
 VI - Educação Ambiental;  
 VII - Ecossistemas aquáticos;  
 VIII - Ecologia humana;  
 IX - Ecologia e manejo de ecossistemas;  
 X - Manejo de recursos florestais;  
 XI - Paleontologia e arqueologia;  
 XII - Espeleologia e geologia; e  
 XIII - Turismo em áreas protegidas.

§ 1º Os Editores de Área devem ser pesquisadores com três artigos publicados em revistas científicas com QUALIS A, nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. No caso de pesquisadores da área de ciências humanas serão consideradas publicações em livros científicos.

§ 2º Os Editores de Área exercerão o cargo por dois anos, podendo ser nomeados por mais dois anos.

§ 3º Os Editores de Área poderão ser escolhidos a partir de indicações encaminhadas pelo IBAMA, pelas Sociedades Científicas e instituições de pesquisa.

§ 4º Novos temas poderão ser propostos pelo Conselho Editorial.

Art. 8º O Comitê Científico tem por competência emitir pareceres sobre os manuscritos encaminhados à Revista Brasileira de Unidades de Conservação, sugerir correções e adequações e opinar sobre sua qualidade e relevância.

§ 1º O Comitê Científico será constituído por consultores ad hoc, escolhidos por sua competência científica de acordo com o estabelecido no art. 7º e aprovados pelo Editor de Área.

§ 2º Os membros do Comitê Científico podem ser substituídos a critério do Conselho Editorial.

§ 3º A avaliação dos trabalhos não é remunerada.

Art. 9º Compete à Diretoria de Ecossistema do IBAMA manter a Secretaria-Executiva da Revista Brasileira de Unidades de Conservação, sob a coordenação do Editor-Geral.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da Revista Brasileira de Unidades de Conservação é responsável por:

I - operacionalizar a Revista;  
 II - secretariar o Conselho Editorial e o Comitê Científico;  
 III - distribuir o periódico, quando impresso, em cooperação com o Centro Nacional de Informação, Tecnologia Ambientais e Editoração - CNIA; e  
 IV - apoiar demais atividades necessárias.

Art. 10. Compete ao CNIA, através da Editora do IBAMA, a editoração e produção gráfica da Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 11. Compete ao Centro Nacional de Telemáticas do IBAMA operacionalizar, gerenciar e dar suporte às versões eletrônicas da Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 12. Compete à Assessoria de Comunicação do IBAMA divulgar a Revista Brasileira de Unidades de Conservação nos meios de comunicação técnica e científica.

Art. 13. Compete ao Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração manter, nas unidades filiadas, números da Revista Brasileira de Unidades de Conservação que forem impressos.

**CAPÍTULO IV  
 DA ESTRUTURA E PERIODICIDADE DA REVISTA  
 BRASILEIRA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 14. A Revista Brasileira de Unidades de Conservação terá periodicidade semestral e contará com as seguintes seções:

I - Editorial;  
 II - Artigos: divulga artigos científicos sobre pesquisas básicas e aplicadas ao conhecimento, manejo, gestão e proteção das unidades de conservação;  
 III - Resenhas: apresenta resumos críticos de artigos e/ou livros sobre temas afetos às unidades de conservação; e  
 IV - Experiências inovadoras de manejo: objetiva apresentar desafios à pesquisa, manejo, proteção e gestão das unidades de conservação, divulgando experiências nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As seções poderão ser alteradas a critério do Conselho Editorial.

Art. 15. A Revista Brasileira de Unidades de Conservação terá divulgação eletrônica e, eventualmente, impressa.

§ 1º O acesso à publicação eletrônica da Revista Brasileira de Unidades de Conservação será gratuito.

§ 2º Eventualmente serão lançados encartes e números especiais da Revista, focando temas específicos.

**CAPÍTULO V  
 DOS PROCEDIMENTOS EDITORIAIS**

Art. 16. As propostas serão recebidas pelo Editor-Geral que encaminhará aos Editores de Área competentes.

Art. 17. Cada Editor de Área encaminhará as propostas recebidas a pelo menos dois consultores ad hoc, para análise e parecer.

Art. 18. O consultor ad hoc poderá:

I - sugerir a publicação do manuscrito sem alterações;  
 II - sugerir a publicação do manuscrito com alterações de conteúdo e/ou ortografia, sem a necessidade de nova submissão;  
 III - sugerir a recusa do manuscrito, sugerindo alterações e nova submissão; ou  
 IV - recusar o manuscrito.

Art. 19. O Editor de Área poderá:

I - validar o parecer do consultor;  
 II - solicitar um novo parecer de um outro consultor; ou

III - recusar o trabalho.

Parágrafo único. O Editor de Área encaminhará à Secretaria Executiva o resultado da apreciação, para demais providências.

Art. 20. A Secretaria Executiva da Revista adotará as providências solicitadas pelo Editor de Área e também informará o resultado da avaliação do trabalho ao autor correspondente.

Parágrafo único. Quando o trabalho for aceito, a Secretaria solicitará ao(s) autor(es) um termo de repasse dos direitos autorais à Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 21. Após a publicação, serão remetidos a cada autor uma versão do manuscrito em formato digital pdf e, quando impressa a Revista Brasileira de Unidades de Conservação, 05 (cinco) exemplares do número no qual foi publicada sua colaboração.

Art. 22. A publicação de trabalhos não é remunerada.

Art. 23. O conteúdo da Revista Brasileira de Unidades de Conservação poderá ser total ou parcialmente reproduzidos, desde que citada a fonte.

Art. 24. Os artigos assinados serão de responsabilidade exclusiva de seus autores, não refletindo, necessariamente, a opinião do IBAMA.

Art. 25. O idioma da Revista Brasileira de Unidades de Conservação é o Português (Brasil), sendo também aceitas submissões em inglês, espanhol e francês.

Art. 26. Os originais podem ser adaptados para fins de editoração, em adequação às normas da Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 27. As colaborações para a Revista Brasileira de Unidades de Conservação devem ser enviadas ao endereço informado nas normas editoriais disponíveis na página da Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 28. A autoria dos pareceres emitidos durante o processo de avaliação será mantida em sigilo.

Art. 29. A autoria dos manuscritos submetidos não será revelada aos consultores ad hoc responsáveis pela análise.

**CAPÍTULO VI  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento serão dirimidos pelo Conselho Editorial da Revista Brasileira de Unidades de Conservação.

Art. 31. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

#### RETIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 124, de 18 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20/10/06, seção I, páginas 177 e 178, sofre as seguintes retificações:

No art. 2º, parágrafo único, onde se lê: "Entende-se por lagoa marginal: alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários", leia-se: "Entende-se por lagoa marginal: alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático."

No art. 4º, acrescenta-se os itens:

III - Entende-se por isca natural todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes.

IV - Entende-se por Isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

No art. 4º § 2º, onde se lê: "Proibir a utilização de quaisquer tipos de animais, incluindo peixes, como iscas." Leia-se: "Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas."

I - Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor."

No art. 5º, onde se lê "Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada:

I - com linha de mão ou vara, linha e anzol, canhão simples, com molinete ou carretilha, com o uso de iscas artificiais;" leia-se: "Art. 5º Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, canhão simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais."

Parágrafo Único: Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas;

I - Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor;"

### Ministério do Trabalho e Emprego

#### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

##### DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 20 de novembro de 2006

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46617.002564/00-86	004037014	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, não conhecendo do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade: recurso intertemporário.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46473.004563/2004-16	008420629	Lorena Têxtil Ltda.	SP
02	46295.000094/2002-20	002535122	J. Bosco Leite Ltda.	PE
03	46206.011307/2004-62	010108505	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- Supero	DF

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46201.004002/2003-63	3550532	Telemar Norte Leste S.A.	AL
02	46202.010912/2002-94	5217261	Gradiente Telecom Ltda.	AM
03	46202.002670/2004-27	7082142	Incotokyo Ind. e Comércio Tokyo Ltda.	AM
04	46202.008156/2002-38	5217547	Neves Comércio e Serviços Ltda.	AM
05	46202.002836/2004-13	2627990	PST Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
06	46202.001146/2004-09	6948251	Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda.	AM
07	46203.000818/2002-17	3937178	Norte Brasil Telecom S.A.	AP
08	46281.001266/2004-01	6798985	G. Barbosa Comercial Ltda.	BA
09	46285.000224/2004-13	3285936	Casa de Saúde e Maternidade São Miguel S.A.	CE
10	46205.004522/2005-06	5289556	Companhia Brasileira de Distribuição	CE
11	46205.013184/2002-42	4592140	Fabiana Maria Barbosa (Óticas Farias)	CE
12	46206.002225/2002-65	7001932	Alaides Braz de Oliveira	DF
13	46206.015748/2004-33	10145451	Bimbo do Brasil Ltda.	DF
14	46206.008125/2005-95	10164600	Capital Parking Estacionamento de Veículos Ltda.	DF
15	46206.003693/2005-08	10157794	Centro Educacional e Vivencial Vivó Ana Ltda.	DF
16	46206.009789/2005-71	10167978	Conselho Nacional de Secretários de Educação	DF
17	46206.012748/2005-62	10175521	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.	DF
18	46206.013713/2005-41	10175229	E2R Bar e Restaurante Ltda.	DF
19	46206.013714/2005-95	10175237	E2R Bar e Restaurante Ltda.	DF
20	46206.013719/2005-18	10177787	E2R Bar e Restaurante Ltda.	DF
21	46206.016077/2005-17	10175628	Ebenezer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda.	DF
22	46206.004998/2005-29	10161333	Fernandes & Lemos Ltda. ME	DF
23	46206.005000/2005-11	10161325	Fininvest S.A. Negócios de Varejo	DF
24	46206.014110/2005-66	10175598	Instrumental Produções Musicais Ltda.	DF
25	46206.007148/2005-82	2836947	JM Terraplenagem e Construções Ltda.	DF
26	46206.012478/2005-90	10173528	José Marcos Fonseca de Menezes	DF
27	46206.006137/2005-85	10144081	Mozart Clement da Silva	DF
28	46286.000026/2003-51	5314291	Polodoro Materiais de Construção Ltda.	DF
29	46206.005224/2005-15	10161163	Serviços Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas	DF
30	46206.003844/2005-10	10142690	Telenorte Celular Participações S.A. Asa Norte	DF
31	46206.009164/2005-18	10163999	Vega Construtora Ltda.	DF
32	46286.000230/2005-33	101232211	WL Esquadrilhas de Alumínios Ltda. ME	DF
33	46207.000664/2003-12	7116144	A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda.	ES
34	46207.003853/2003-39	7135858	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos	ES
35	46208.012432/2003-99	8029865	Clarice Coutinho	GO
36	46208.012433/2003-33	80299831	Clarice Coutinho	GO
37	46208.010445/2003-23	8014329	Friboi Ltda.	GO
38	46208.001807/2001-23	2799243	José Moreira da Silva	GO
39	46208.005104/2004-17	10318411	Supermercado Vitorino Ltda.	GO
40	46245.001415/2001-18	1274651	Foto Show Laboratório Fotográfico Ltda.	MG
41	46245.003086/2002-21	7366574	Marcenaria Vasconcelos Ltda.	MG
42	46247.000224/2002-08	1186990	Viação Itapemirim S.A.	MG
43	46312.000356/2005-43	8040095	Vetorial Sierurgica Ltda.	MS
44	46306.000241/2004-57	6327851	Evandro Ricardo Reis da Silveira & outro	MT